

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DIRETOR E PREGOEIRO DO SEMASA-
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ-SC

Ref.: EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2020

Objeto: Aquisição de produtos químicos (Purate e Ácido Sulfúrico) para sistema de desinfecção da ETE (estação de tratamento de esgotos) do SEMASA,

GREEN TEX QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 04.973.218/0001-83, com sede na Rua GENNI Spinner, 45, Bela Vista, Gaspar, CEP: 89.110-000, telefone (47) 3018-0800, licitacao@greentexquimica.com.br, por seus representantes legais infra firmados, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 2.1. do edital, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão do Pregão, agendada para o dia 03/04/2020, às 13:30hs.



O Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica" sendo a mesma, portanto, tempestiva.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Com, JULGAMENTO GLOBAL com item (01) com exclusividade de fabricação por PATENTE por um ÚNICO FABRICANTE.

ITEM	DESCRIÇÃO	Und.	Quant
01	Purate - solução aquosa de peróxido de hidrogênio e clorato de sódio, densidade aparente (a 25°C) 1,36 a 1,40 g/cm3.	KG	60.000

ITEM	DESCRIÇÃO	Und.	Quant
02	Ácido Sulfúrico diluído, grau técnico, utilizado para fins de geração de Dióxido de Cloro em tratamento de água potável e/ou desinfecção de esgoto sanitário. Ver Especificação Técnica Detalhada.	KG	81.000

Todavia, esta Impugnação tem como objetivo demonstrar, e assim requisitar a alteração do edital para corrigir a irregularidade, que apontam para a exclusiva possibilidade de um único vencedor.

Explicamos.



O item 01 é exclusivo da empresa Ecolab, que detém a exclusividade do PRODUTO - Purate por ela PATENTEADO na sua

descrição coloca o NOME COMERCIAL DA EMPRESA e Sendo que fatalmente já tem vencedor.

E finalmente, não bastando o direcionamento determinado pelas imposições acima demonstradas, o item 4.9 do mesmo Termo de Referência, trás determinação que expõe de forma inequívoca o mencionado direcionamento, ao exigir **que os produtos (de ambos os itens) sejam obrigatoriamente ATESTADOS pelo fabricante do reator de dióxido de cloro do SEMASA tecnologia SVP® (SVP-Pure™/ Purate™), que é nada mais nada menos que a empresa ECOLAB:**

No item 4.9 do Termo de Referência:

" 4.9 - Todos os produtos deste termo de referência **DEVEM** ser atestados pelo fabricante do reator de dióxido de cloro do SEMASA, tecnologia SVP® (SVP-Pure™/ Purate™) quanto a possibilidade de fornecimento, qualidade do produto e volume fornecido, assim este atestado deve ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis da adjudicação do certame." Destaque no original

O que, obviamente, resulta em evidente prática de direcionamento da licitação e restrição à competição, **rechaçadas** pelos princípios mais comecinhos do direito.

O objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, respeitados os princípios, aqui violados, verbis:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Destacamos

É o seu parágrafo primeiro:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Destacamos

Ainda, segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a proposta mais vantajosa e atender o princípio da economicidade.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, através de reiteradas decisões, a exemplo da decisão a seguir colacionada, posiciona-se pela irregularidade de certames licitatórios onde ocorre direcionamento do edital em face do objeto contemplar características de um determinado conjunto de fornecedores:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."
"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre



os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

Cabe ainda trazer à colação o entendimento de Marçal Justen Filho, no que se refere as cláusulas restritivas:

" Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed., p. 63, Ed. Dialética)

Não há qualquer razão que possa levar a interpretação de que o critério adotado pelo órgão licitante, resulte em proposta mais vantajosa! Muito ao contrário.

Em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam ser adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, deverá ser realizada por item. Essa é orientação do TCU, na decisão nº 393/1994:

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo da adjudicação, por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa 'divisibilidade'.

Nesse sentido ainda: Acórdão 1.167/16-05-2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge.

Não pairam dúvidas quanto a natureza divisível do objeto da licitação e **concentram o resultado em um vencedor exclusivo.**

Solicitamos que o JULGAMENTO SEJA POR LOTE/ITEM E NÃO GLOBAL, e que sejam suprimidas as exigências contidas nos itens 4.9 do Termo de Referência (Anexo I).

Não existe justificada devidamente plausível pelo ente licitante no edital da necessidade de JULGAMENTO GLOBAL.

Extraí-se do Acórdão do TCU 180/2001 - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar:

" [...]

c.1) adote, em licitação cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 23§§ 1º e 2º e art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e decisão nº 393/94 - TCU Plenário. Caso contrário, deve estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente;

c.2) exclua de editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da lei nº 8.666/93 [...]"

Vejamos o que nos ensina o prejulgado nº 1096, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cujo teor se transcreve:

Na aquisição de equipamentos em lote único, mas composto por diversos itens, havendo motivação fundada no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, visando ao estrito atendimento ao interesse público, é admissível a alteração dos quantitativos licitados de cada item, desde que o

fornecedor ainda não tenha promovido a entrega global do objeto e não haja alteração no valor global do contrato, ressaltando-se que na aquisição de bens móveis a forma mais indicada é a licitação para julgamento por itens, visando à obtenção do menor preço, não se justificando a adoção de lote único, salvo exigência expressa nas normas de entidade internacional financiadora da aquisição dos bens. (grifo acrescido)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO também prolatou decisão similar à catarinense. Trata-se da Decisão nº 393/94, em que se consignou o seguinte:

... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º, e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo acrescido).

Diante do exposto, não há outro caminho senão adequar o edital, que deverá contemplar a participação de licitantes que possam oferecer a proposta mais vantajosa, para todos ou para um item, indistintamente, pena de atentar quanto à sua legalidade.

Tecidas tais considerações, tem a licitante por impugnado o edital no que se refere ao tipo de julgamento GLOBAL E às exigências contidas no item 4.9 do Anexo I, Termo de Referência e conforme demonstrado no caso específico aqui tratado, em ofensa à competitividade e a busca pela melhor proposta, e indicando a existência de direcionamento!

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Gaspar, p/ Itajaí, 30 de março de 2020.



Carlos Volles

867.569.829-15

Representante

Greentex Química Ltda.